

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.838, DE 2011 **(Apensado o Projeto de Lei nº 1.839, de 2011)**

Acrescenta artigo à Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências”.

Autor: Deputado GABRIEL CHALITA

Relator: Deputado PAULO FREIRE

I – RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em exame, pretende seu autor alterar a redação do art. 3º da Lei nº 9.608, de 1998, para permitir que o prestador de serviço voluntário, matriculado em instituição de educação superior, tenha direito, no termos das normas estabelecidas pelos sistemas de ensino, a que sejam incluídas, em seu histórico escolar, para fins de integralização curricular, a descrição e a carga horária do serviço voluntário prestado.

O projeto dispõe ainda que, para exercer esse direito, bastará que o prestador de serviço voluntário apresente à instituição de educação superior em que estiver matriculado o termo de adesão previsto na referida Lei.

A esta proposição encontra-se apensado o projeto de lei nº 1.839, de 2011, do mesmo autor. Neste se propõe uma alteração ao art. 43 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional. Trata-se de inserção de novo inciso, acrescentando, como finalidade da educação superior, o incentivo ao exercício da cidadania junto ao ambiente acadêmico, por meio da valorização da prática do voluntariado, permitindo a sua inserção no histórico escolar dos estudantes, para fins de integralização curricular.

Transcorrido o prazo regimental, as proposições não receberam emendas no âmbito desta Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

A articulação da educação formal com práticas sociais de fortalecimento da cidadania, como é o caso do serviço voluntário, constitui, sem dúvida, estratégia formativa importante e que merece a atenção das políticas públicas. Nesse sentido, deve ser saudada a intenção do autor das duas proposições ora consideradas.

A forma escolhida para essa intervenção, contudo, deve ser examinada com cuidado. De fato, a legislação de diretrizes e bases da educação nacional não trata de componentes curriculares da educação superior. A esse respeito, a Lei nº 9.131, de 1995, atribui competência específica ao Conselho Nacional de Educação para fixar as diretrizes curriculares gerais dos cursos superiores.

Além disso, há que se considerar a autonomia das universidades que, pela mesma legislação, têm liberdade para fixar os currículos e programas de seus cursos, observadas as diretrizes gerais pertinentes, já mencionadas.

Os dois projetos, de algum modo, tangenciam estes dois pontos da legislação educacional em vigor. Mas fazem-no de forma não demasiado invasiva, apenas criando elementos legais para valorização do serviço voluntário mediante sua inserção no histórico escolar dos estudantes.

Quanto ao projeto de lei principal, pela técnica de redação legislativa, melhor será que o projeto acrescente novo artigo à mencionada lei, ao invés de renumerar os seus dispositivos.

Com relação ao projeto apensado, deve ser salientado que o incentivo ao exercício da cidadania, por meio de práticas como o serviço voluntário, pode ser considerado um importante objetivo da educação superior. Como o dispositivo alterado trata de princípios da educação superior, parece razoável retirar disposições processuais da proposição em exame, deixando que estas constem apenas das modificações propostas para a própria lei do serviço voluntário.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 1.838, principal, e pela aprovação do projeto de lei nº 1.839, de 2011, apensado, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de 2012.

Deputado **PAULO FREIRE**
PR/SP

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.839, DE 2011

Acrescenta o art. 3-B à Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências” e o inciso VIII ao art. 43 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte artigo à Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998:

“Art. 3-B. O prestador de serviço voluntário, matriculado em instituição de educação superior, nos termos das normas estabelecidas pelos sistemas de ensino, terá direito à inclusão, em seu histórico escolar, da descrição e da carga horária do serviço voluntário prestado.

Parágrafo único. A entrega à instituição de ensino superior do termo de adesão, previsto no art. 1º desta Lei, e de declaração da entidade, relativa à efetiva prestação do serviço, são condições necessárias para efeito do disposto no “caput”. (NR).

Art. 2º Acrescente-se o seguinte inciso VIII ao art. 43 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

“Art. 43.....

.....
VIII – Promover o exercício da cidadania e a responsabilidade social, inclusive pela valorização acadêmica do serviço voluntário.” (NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado **PAULO FREIRE**
PR/SP